



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18183.720048/2018-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001638/2010-85, sendo, conjuntamente outros processos da recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de

indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.221, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 176 a 178), do qual utilizo o relatório fiscal:

Trata-se de infração à Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 32, inciso III e §11, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl.05) e Relatório Complementar (fl.69), a Prefeitura Municipal de Carangola apresentou à Fiscalização arquivos magnéticos da contabilidade (empenhos) de 2005 e 2006, no formato MANAD, acrescentando, indevidamente empenhos emitidos pela Câmara Municipal.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.44), a penalidade no valor de R\$14.317,78 foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c artigo 283, inciso II, alínea 'b' do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e atualizada pela Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.

A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 13/08/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl.70, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls.72/77). Em suma:

- alega que quando requisitada, apresentou prontamente os documentos solicitados, tanto que, em nenhum momento o fiscal responsável mencionou conduta diversa da contribuinte. E que, em relação aos documentos que não possuía, fez declaração expressa nesse sentido, como no caso do AI 37.285.468-0 e 37.285.469-9;*
- afirma que a autuação ocorreu com base nas informações prestadas em documentos entregues;*
- assevera que a aplicação da multa não se deu por descumprimento da legislação tributária, mas sob interpretação do que o Fisco considera ou não correto;*
- argumenta que uma das incorreções apontadas pela fiscalização refere-se às compensações nas GFIP de 07/09 a 05/09, mas que tais compensações estavam devidamente amparadas por decisão judicial.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO EM
DESCONFORMIDADE COM A FORMA ESTABELECIDADA.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à fiscalização informações de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 1921). Em 15/04/2011 (e-fl. 1934), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 1922 a 1929), sendo repetidas as razões da impugnação.

O pedido consiste em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001631/2010-63):

O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.

Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):

"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."

De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.

Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

Por espelhar meu entendimento, assumo, *mutatis mutandis*, as razões do acórdão recorrido, que transcrevo:

A Prefeitura Municipal de Carangola foi autuada por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III e §11, com redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lei nº 8.212, de 1991 - Art 32 – A empresa é obrigada a:

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Conforme relatado, a autuada apresentou à Fiscalização arquivos magnéticos da contabilidade (empenhos) de 2005 e 2006, no formato MANAD, acrescentando, indevidamente empenhos emitidos pela Câmara Municipal.

Ou seja, a Prefeitura foi autuada por ter apresentado informações (arquivos magnéticos) em desconformidade com a forma estabelecida e não por apresentar GFIP com informações incorretas no tocante à compensação, como alega a autuada em sua defesa.

Assim, sendo inconteste o cometimento da infração, o órgão público, sujeitou-se à multa punitiva, aplicada conforme disposto nos artigos 92 e 1,02 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'b' e atualizada, nos termos da Portaria

Processo nº 18183.720048/2018-30
Acórdão n.º **2301-005.572**

S2-C3T1
Fl. 4

*Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, como
corretamente aplicada pela fiscalização.*

Conclusão

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator